



PARECER JURÍDICO: 008/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2021020801-CMAC

MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº: 005/2020

OBJETO: Aquisição de Combustível, a fim de atender as necessidades da Câmara Municipal de Augusto Corrêa.

**PROCESSO LICITATÓRIO. FASE INTERNA.
MINUTA EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL.
SRP. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL.
PARECER FAVORÁVEL A LEGALIDADE DA
MINUTA DE EDITAL E A REALIZAÇÃO DO
PROCESSO LICITATÓRIO**

1.

2. RELATÓRIO

Submete-se a apreciação o presente processo relativo ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial registrado sob o nº 001/2021, cujo objeto é a aquisição de combustível, conforme especificações do Termo de Referência – Anexo I do Edital, observando disposto na Lei nº 10.520/2002, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Augusto Corrêa, Estado do Pará.

A justificativa da contratação em análise se deu em razão da necessidade de se atender o abastecimento de veículos leves, no sentido de viabilizar a execução das atividades diárias da Câmara Municipal de Augusto Corrêa e as demandas de fiscalizações obrigatórias.

O instrumento convocatório é constituído pelo edital de licitação com especificações do objeto a ser licitado, modelo de propostas de preços, modelo de credenciamento para a prática de atos concernentes ao certame e demais modelos de declarações, conforme legislação pertinente. Aquiesceu a autoridade do Poder Legislativo Municipal acerca da deflagração do procedimento licitatório.

Ficou estabelecido no edital o menor preço por item como critério de julgamento, atendendo ao que dispõe o art. 45 da Lei 8.666/1993. O presente processo consta o edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/1993 c/c art.



4º da Lei 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados. Relatado o pleito passamos ao Parecer.

Consta nos autos, que o processo passou pelas autorizações necessárias das autoridades competentes, pela colheita de valores de mercado dos objetos a serem licitados, pela elaboração de minuta de edital e seus anexos.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Como sabido, o procedimento licitatório tem como intuito auxiliar a Administração Pública a selecionar as melhores propostas para o fornecimento de produtos e realização de obras. A Lei Federal n. 8.666/1993 – ao trazer as normas gerais sobre o tema – tem como núcleo normativo a norma contida no art. 3º, que reafirma a necessidade e a importância da realização do procedimento licitatório para a proteção e garantia da Administração Pública. Vide:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação. A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público,



devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No que se refere à modalidade licitatória ora em análise, vale aclarar que a Lei 10.520/2002 dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais (art. 1º, parágrafo único).

Verifica-se que o edital seguiu as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/1993, como:

- I - Definição do objeto de forma clara e sucinta;
- II - Local a ser retirado o edital;
- III - Local data e horário para abertura da sessão;
- IV - Condições para participação;
- V - Critérios para julgamento;
- VI - Condições de pagamento;



VII – Minuta do contrato, prazos e condições para assinatura do contrato;

VIII – Sanções para o caso de inadimplemento;

IX – Especificações e peculiaridades da licitação.

4. CONCLUSÃO

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, considero pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

Importante mencionar neste parecer que, apesar da modalidade escolhida pela Câmara Municipal de Augusto Corrêa ter sido o Pregão Presencial, serão tomadas todas as medidas de distanciamento previstas pelos decretos Estaduaos e a Organização Mundial de Saúde.

Cumprе salientar que a Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão final cabe ao Gestor.

Dessa forma, e, considerando todo o exposto, opinamos, salvo melhor juízo, que, quanto aos aspectos jurídico-formais não há óbice legal quanto ao prosseguimento do procedimento licitatório para a referida contratação, na forma dos documentos carreados ao processo ora analisado, além do contrato os quais foram elaborados em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.

É o parecer.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
Poder Legislativo Municipal
CNPJ 04.557.278/0001-15

Augusto Corrêa, 16 de março de 2021.

FÁBIO OLIVEIRA
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA nº 25.159